

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 4146/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

IMPUGNANTE: A empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.127.846/0001-00, com sede à Rua Orlando Fração, nº 118, bairro Duque de Caxias, cidade de Santa Maria/RS, CEP 97070-800, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Da Insuficiência da Qualificação Técnica (Item 3.1, alíneas “k.1” e “k.2”)

O edital exige, no item 3.1, alínea “k.1”, tão somente a apresentação de "atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de transporte de resíduos sólidos", enquanto a alínea “k.2” exige declaração de disponibilidade de veículos.

Ocorre que os serviços objeto da licitação — administração de estação de transbordo e transporte de resíduos sólidos urbanos — constituem atividades de engenharia, que demandam supervisão técnica de profissional habilitado (engenheiro civil, sanitarista e ambiental, ou químico), com competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA.

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, **exige a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A exigência de atestado sem vinculação a ART e a ausência de exigência de registro no CREA ou CAU afrontam o referido dispositivo legal.**

Além disso, o atestado solicitado refere-se exclusivamente a "serviços de transporte de resíduos sólidos", sendo omissa quanto à atividade de administração de estação de transbordo, que também integra o objeto da contratação e possui especificidades técnicas próprias (operação de equipamentos de carregamento, controle operacional, gestão de resíduos, entre outras).

A Orientação Técnica do TCE/RS¹ sobre serviços de coleta de resíduos sólidos estabelece que, por serem serviços de engenharia, o único registro passível de exigência é aquele junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sendo descabida a ausência de tal exigência.

Requer-se, portanto, a retificação do edital para que seja exigida comprovação de registro da licitante no CREA/CAU, com indicação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente vinculado à licitante, detentor de atestado com registro de ART, com serviços que contemplem cumulativamente, serviços de **administração de estação de transbordo e transporte de resíduos sólidos, por período e quantitativos correspondentes à contratação pretendida.**

2. Da Omissão quanto à Operação e Manutenção da Estação de Transbordo

O edital e o Termo de Referência são omissos quanto a aspectos essenciais da administração da estação de transbordo, objeto da contratação, dentre os quais:

- a) **Horários de funcionamento:** não há previsão de dias e horários de abertura e fechamento da estação, tampouco regime de funcionamento em feriados ou situações excepcionais;
- b) **Manutenção das estruturas:** não há menção à responsabilidade por conservação, reparos e manutenção das instalações físicas da estação e áreas de entorno;
- c) **Despesas operacionais:** não há previsão sobre a quem compete arcar com custos de energia elétrica, água, telefonia e internet;
- d) **Licenciamento ambiental:** não há definição sobre a responsabilidade pela obtenção e manutenção das condições licenciadas do empreendimento.

O art. 25, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admite que o edital preveja a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental. Contudo,

¹ https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf

a omissão sobre a alocação dessa responsabilidade inviabiliza a correta composição das propostas e viola os princípios da transparência e da vinculação ao edital.

A Orientação Técnica do TCE/RS alerta que a carência de informações técnicas e as deficiências na elaboração de projetos e editais resultam em baixa qualidade dos serviços prestados e em prejuízos à sociedade.

Requer-se a complementação do Termo de Referência para definir expressamente os horários de funcionamento da estação de transbordo e correspondência à utilização da mão de obra prevista na planilha orçamentária; atribuição das responsabilidades por manutenção das estruturas e áreas de entorno, bem como pelo pagamento das despesas operacionais; e ainda, a responsabilidade pela obtenção, renovação e manutenção do licenciamento ambiental.

3. Da Omissão quanto ao Enlonamento do Veículo de Transporte e Segurança do Trabalho

O Termo de Referência menciona a necessidade de "enlonamento" do veículo de transporte após o carregamento dos resíduos, mas é omissa quanto a quem compete realizar a operação de Enlonamento, ou ainda, se a estrutura do transbordo municipal possui plataforma, escada ou equipamento adequado para a realização da atividade em segurança.

Nos termos da NR-35 do Ministério do Trabalho e Emprego, considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 metros do nível inferior. O enlonamento de veículos de grande porte (truck com semirreboque) caracteriza-se como trabalho em altura, exigindo, portanto, dentre outros, análise preliminar de riscos; capacitação específica dos trabalhadores; utilização de equipamentos específicos de proteção coletiva e individual; e estrutura adequada (plataforma, escada etc.) para realização da atividade com segurança.

Requer-se a complementação do Termo de Referência para definir a responsabilidade pela execução do enlonamento, a obrigação de disponibilização de estrutura ou equipamentos adequados para trabalho em altura, em observância das disposições da NR-35.

4. Da Ausência de Disponibilização das Convenções Coletivas de Trabalho

O Termo de Referência menciona que os valores de salários e benefícios das categorias de vigilante e motorista foram baseados em Convenções Coletivas de Trabalho (Sindicato dos Vigilantes do Sul e Setcesul - Bagé), mas não disponibiliza os instrumentos normativos ou, ao menos, os códigos de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A ausência desses documentos impede que as licitantes verifiquem as condições efetivamente dispostas em cada instrumento, componham suas propostas de preços com segurança e exatidão, e ainda, avaliem a conformidade dos valores praticados com os normativos aplicáveis.

A ausência de dados verificáveis ou documentos que embasam a planilha orçamentária, especialmente aqueles que definem direitos trabalhistas, compromete a transparência e a competitividade do certame.

Requer-se a disponibilização integral das Convenções Coletivas de Trabalho mencionadas, ou, ao menos, a indicação dos respectivos números de registro no MTE, para consulta pública.

5. Da necessidade de maior descrição das atividades do Vigilante

O Termo de Referência não menciona jornada de trabalho, dias da semana em que atuará, responsabilidades e atribuições específicas do cargo, ou mesmo o horário de trabalho do Vigilante solicitado.

Tal previsão, na ausência de detalhamento das atividades, torna difícil a dedução e compatibilização das atividades do objeto, considerando que, do modo como está posto o escopo dos serviços, a estação de transbordo possui operação restrita ao carregamento dos caminhões.

Requer-se o detalhamento da função do vigilante no Termo de Referência, com a especificação de jornada, dias de trabalho, horários e atribuições.

6. Da Defasagem da Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade do Motorista

Na planilha orçamentária, o adicional de insalubridade de 40% do motorista (item 1.2 da planilha) foi calculado sobre a base de R\$ 1.518,00, correspondente, na planilha, ao valor indicado como “salário mínimo nacional”. No entanto, em 2026, o valor do salário mínimo nacional é de R\$ 1.621,00 mensais.

A defasagem de R\$ 103,00 na base de cálculo implica subestimação dos custos trabalhistas, distorcendo o orçamento-base da licitação e prejudicando a correta composição das propostas.

A Orientação Técnica do TCE/RS estabelece que o custo da mão de obra deve ser estimado com base no piso salarial estabelecido nas convenções coletivas e na legislação aplicável, sendo inadmissível a utilização de valores defasados.

Requer-se a correção da planilha orçamentária para adoção do salário mínimo vigente em 2026 (R\$ 1.621,00) como base de cálculo do adicional de insalubridade do motorista.

7. Da Ausência de Previsão do Consumo de ARLA-32

Na planilha orçamentária, não há previsão de consumo e remuneração do aditivo ARLA-32, obrigatório em veículos a diesel fabricados no Brasil desde 2012 (Normas PROCONVE e legislação ambiental correlata).

O consumo de ARLA-32, na literatura técnica, corresponde a cerca de 5% do volume de combustível, representando uma defasagem estimada de, no mínimo, R\$ 650,00 mensais, sem considerar a incidência do BDI.

A ausência desse custo viola o princípio da economicidade, ao subestimar o valor real do contrato; a isonomia, ao onerar desproporcionalmente a licitante que cumprir a legislação ambiental; além de violar a legislação ambiental vigente, ao desconsiderar insumo obrigatório para operação de veículos a diesel.

Requer-se a inclusão do consumo de ARLA-32 na planilha orçamentária, com base em percentual sobre o volume de combustível (5%) e preço de mercado devidamente justificado.

8. Da Defasagem do Custo de Manutenção (R\$ 0,74/km)

O Termo de Referência descreve a adoção do valor de R\$ 0,74/km referendado pela Orientação Técnica do TCE/RS para custos de manutenção. Ocorre que, conforme consta na OT que acompanha a planilha elaborada pelo órgão, os valores utilizaram a base de dados do LicitaCon referente ao ano de 2016.

Considerando a variação do IPCA de janeiro/2017 a maio/2026 (última atualização consolidada na Calculadora do Cidadão do Banco Central na data de elaboração deste documento), o valor corrigido é de R\$ 1,18/km rodado, representando uma defasagem superior a 25%.

A manutenção da frota é custo relevante na composição do serviço, e a subestimação compromete a exequibilidade do contrato. A Orientação Técnica do TCE/RS recomenda que os custos sejam atualizados periodicamente com base em indicadores oficiais.

Requer-se a atualização do custo de manutenção para R\$ 1,18/km, ou a apresentação dos critérios e índices utilizados para sua definição, com a respectiva justificativa técnica.

9. Da Subestimação dos Custos com Pneus (10 unidades)

No item 3.1.6 da planilha orçamentária, foram considerados custos para 10 unidades de pneus.

Ocorre que o veículo de transporte indicado no Termo de Referência (truck 5x2 ou similar) possui 10 pneus apenas no caminhão trator. Para o transporte do quantitativo estimado de 25 toneladas por carga, faz-se necessária a utilização de semirreboque basculante, que acrescenta mais 12 unidades de pneus (6x2), totalizando 22 unidades de pneus.

A subestimação dos custos com pneus, ao considerar menos da metade do quantitativo efetivamente necessário, distorce o orçamento-base e inviabiliza a correta composição das propostas, violando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado.

Requer-se a correção da planilha orçamentária para contemplar a totalidade dos pneus necessários (22 unidades).

10. Da Defasagem do Custo de Carregamento (Carregadeira/Retroescavadeira)

No item "6. Horas máquinas carregadeira com operador", a planilha orçamentária prevê 56 horas mensais ao custo unitário de R\$ 139,86, totalizando R\$ 7.832,16 mensais.

Contudo, com base no Banco de Dados SINAPI (atualização maio/2026), o valor da hora produtiva de retroescavadeira com operador, composição código 5678, é de R\$ 156,25, evidenciando defasagem.

Além disso, a planilha não considera os custos de mobilização e desmobilização do equipamento e a remuneração de capital do equipamento

disponibilizado (depreciação e juros) nas horas em que não estiver efetivamente realizando a atividade de carregamento, incluídas na estimativa do custo de Hora Improdutiva, que, para a mesma referência SINAPI, para a composição código 5679, é de R\$ 65,92 por hora – valor que inclui os encargos do operador.

A Orientação Técnica do TCE/RS estabelece que todos os custos mensuráveis devem ser devidamente incluídos na planilha orçamentária.

Requer-se a revisão do custo de carregamento, com atualização do valor da hora produtiva com base no SINAPI, e inclusão de custos com hora improdutiva do equipamento e operador.

11. Da Inconsistência do Percentual de BDI (26,90%)

A planilha orçamentária apresenta percentual de BDI de 26,90% aplicado aos custos operacionais. Ocorre que não foi disponibilizada a planilha de composição do BDI.

Ainda, considerando os parâmetros abaixo, o BDI calculado segundo os parâmetros recomendados pelo TCE/RS resultaria em percentual diverso do apresentado.

- **Administração Central:** 5,08% (média referencial TCE/RS);
- **Seguros, Riscos e Garantias:** 1,33% (média referencial TCE/RS);
- **Lucro:** 10,85% (média referencial TCE/RS);
- **ISS:** 3,50% (alíquota do Município de Caçapava do Sul);
- **PIS/COFINS:** 3,65% (regime cumulativo);
- **Despesas Financeiras:** calculadas com base na taxa SELIC (14,5% ao ano em 17/06/2026) e prazo de pagamento de 30 dias (conforme item 12.1 do Edital).

O BDI resultante seria de 29,10%, portanto superior ao valor de 26,90% constante da planilha publicada. O percentual de BDI adotado no orçamento-base não pode ser arbitrário, devendo refletir os custos efetivos do mercado e ser detalhadamente justificado.

Requer-se a disponibilização da planilha de composição do BDI adotado pela Administração, com o detalhamento de cada parcela, e a revisão do percentual para refletir os parâmetros de mercado atualizados, especialmente considerando a taxa SELIC vigente.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame até o saneamento das irregularidades apontadas;
3. A retificação do edital e do Termo de Referência para contemplar as correções indicadas;
4. A reabertura dos prazos para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se novo prazo compatível com as alterações promovidas.

Nestes termos, pede deferimento.

De Santa Maria para Caçapava do Sul, 26 de junho de 2026.

Dinei Faller – OAB/RS 13.276
Diretor Administrativo